TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503048-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 2078430/2018 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: KELVIN ALMEIDA DA SILVA e outros Vítima: JAREM JOSE DA CUNHA JUNIOR e outro

> Réu Preso Prioridade Idoso

Aos 07 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu KARYSTON ROBERTO SAYDEL CIACCI, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -**Defensora Pública**. Mantidas as algemas para seguranca dos presentes. observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a **seguinte sentença**:"Vistos. KARYSTON ROBERTO SAYDEL qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §2º, inciso II e §3º, inciso I, porque, segundo a denúncia, no dia 10 de outubro de 2018, por volta das 17h30min, na Avenida São Carlos, 400, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca de São Carlos, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros três agentes não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas móveis alheias (uma carteira de cor marrom, um notebook Samsung, um notebook Acer, uma corrente de ouro com pingente, dois tablets, um celular Apple iPhone 5, e um veículo GM Cruze LTZ HB, de cor preta, ano 2017/2017), descritas no laudo de avaliação, totalizando a quantia de R\$ 89.580,00 (oitenta e nove mil quinhentos e oitenta reais), pertencentes à vítima Jarem José Da Cunha Júnior. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo acima descritas, o denunciado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

acompanhando de outros três indivíduos não identificados, dirigiu-se até o local dos fatos, onde funciona o estabelecimento TOP CAR. Lá chegando, anunciou o assalto e, mediante uso de arma de fogo, passou a ameaçar a vítima Jarem, proprietário do estabelecimento, determinando que lhe fossem entregues os objetos de valor acima descritos. Ato contínuo, ingressaram todos no automóvel VW Cruze de placas EMZ 1975 e evadiram-se do local. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 66). Citado, o réu apresentou resposta acusação às fls. 95/97, requerendo a revogação da prisão preventiva. Designou-se audiência de instrução e julgamento, mantendo-se a custódia cautelar (fls. 98/99). Em audiência, procedeu-se à oitiva da vítima e de quatro testemunhas, interrogandose, na seguência, o acusado. Realizados os debates orais, o Ministério Público aditou a denúncia para corrigir a capitulação da denúncia para constar como incurso no 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, pugnando pela condenação do réu. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela desclassificação, exclusão da majorante do emprego de arma, com regime diverso do fechado. É o relatório. Decido. A materialidade está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), pelo auto de avaliação (fls. 39) e pela prova oral produzida em contraditório. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da conduta descrita na denúncia. Asseverou que efetivamente estava na posse do veículo subtraído, mas que o recebeu de um conhecido, não havendo participado do ilícito. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar, com segurança, sua responsabilidade criminal, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. A vítima Jarem José da Cunha Júnior relatou que estava no ponto comercial quando o acusado ingressou no estabelecimento comercial portando uma arma de fogo e anunciou o assalto; na seguência vieram outros rapazes dando suporte à ação criminosa do denunciado. O ofendido acrescentou que foram subtraídos dois notebooks, um iPhone, uma chave de carro modelo HB20, bem assim um veículo modelo Cruze, únicos bens que foram recuperados. Mencionou, ainda, que o réu – a quem reconheceu com segurança em juízo como sendo o autor da conduta – desferiu uma coronhada durante sua atuação. Paulo Luiz de Campos e Pedro Antonio Nascimento Filho, também ouvidos nesta audiência, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que na mesma tarde, foram vítimas de crime de roubo, fato não apreciado no presente processo. Informaram que trabalham em um posto de combustíveis desta cidade e que quatro rapazes ocupando um automóvel modelo Cruze, de cor preta, dirigiram-se até lá e anunciaram o assalto, subtraindo numerário. Mencionaram que dois dos agentes, sendo um deles o ora denunciado - a quem similarmente reconheceram nesta solenidade com segurança como sendo um dos roubadores - , portavam armas de fogo. Comentaram, ainda, que tomaram conhecimento de que o roubo praticado na loja de veículos "Top Car" ocorrera na mesma data momentos antes. Os policiais militares José Hermínio Albuquerque Neto e Michel Cleverson Pires, em depoimentos harmônicos, declararam que receberam informação acerca da localização do veículo modelo Cruze produto do roubo. Em diligência, localizaram o automóvel e observaram o momento em que o acusado saiu do veículo, vindo a ser abordado. Em seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

poder, além do carro subtraído, havia uma chave de automóvel modelo HB20, a qual também foi reconhecida pela vítima. As circunstâncias apuradas não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado, uma vez que o réu foi reconhecido pelas vítimas do roubo referido na denúncia e daquele levado a efeito logo após, bem assim porque foi abordado pela polícia militar no dia subsequente ao do cometimento do delito, na posse da "res", conforme admitiu quando interrogado. Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão condenatória, inclusive com a incidência de ambas as circunstâncias descritas na denúncia, as quais ficaram caracterizadas pela prova oral. Registrese, inicialmente, que, em que pese a denúncia ter narrado os fatos com exatidão, houve equívoco na tipificação do delito imputado. Neste ponto, amplamente demonstrada a utilização de arma de fogo na prática do delito de roubo em concurso de agentes, pela prova oral produzida, opera-se, na hipótese, emendatio libeli, reconhecendo-se a ocorrência do crime previsto no artigo 157, §2º inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Além disso, o órgão do Ministério Público promoveu, em alegações finais, o aditamento da denúncia, promovendo a devida adequação. Assinala-se, nesse aspecto, o cancelamento do Tema 991 do STJ, que determinava a suspensão dos processos em que ausente apreensão e perícia da arma de fogo em delitos de roubo. A jurisprudência concebe a prescindibilidade da apreensão, quando se puder comprovar a utilização da arma por meios diversos. Verifique-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APLICAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas. 2. A análise da questão referente à prescindibilidade de apreensão e de perícia da arma de fogo para a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.577.315/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 28/6/2016). A prova produzida é suficiente para indicar que os agentes praticaram o crime de roubo utilizando-se de armas de fogo - e não de simulacros -, especialmente em decorrência dos depoimentos da vítima Jarem José da Cunha Junior e das testemunhas Pedro Antonio Nascimento Filho e Paulo Luiz de Campos, sendo que esse último asseverou que pôde observar não se tratar de arma de brinquedo. Impõe-se, em consequência, a condenação do réu como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheco em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada à fl. 87. Em consequência, elevo a pena em um sexto, totalizando 04 anos e 08



meses de reclusão e 11 dias-multa. Ante o concurso de causas de aumento de pena - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, exaspero a reprimenda com a circunstância prevista no §2º-A, ou seja, em dois terços, perfazendo-se o total de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 diasmulta. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor do fato. Em decorrência da reincidência já reconhecida, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu KARYSTON ROBERTO SAYDEL CIACCI, por infração ao artigo 157, §2º, II e §2º-A I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, na forma especificada. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso ao julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na unidade em que está recolhido. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: